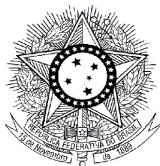


DES ODESP 1431/2024



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

Ref. PROAD 5649/2024 - Contratação de serviços de desinsetização, desratização e limpeza de caixas d'água, para unidades atendidas pelo Núcleo Gerencial de Londrina.
Assunto: PO. Licitação regida pela Lei nº 14.133/2021. **Autoriza Republicação de Edital com alterações.**
Interessado(a): Núcleo Gerencial de Londrina.

I. Em manifestação juntada aos autos no documento 37 do PROAD em epígrafe, a Secretaria de Licitações de Contratos encaminha **solicitação da empresa licitante ECODET AMBIENTAL**, na qual impugna e solicita correções no Edital, referente ao Pregão Eletrônico 90035/2024, cujo objeto são os serviços de desinsetização, desratização e limpeza de caixas d'água, para unidades atendidas pelo Núcleo Gerencial de Londrina, se manifestando, **em síntese**, da seguinte forma:

"que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) Anvisa nº 622/2022 revogou a RDC Anvisa nº 52/2009, citada no edital, e que o controle de pragas deve ter a periodicidade mínima mensal por força do art. 3º, II, da RDC Anvisa nº 622/2022, bem como que, por força da legislação de regência, deverão ser adicionados, no edital, os seguintes requisitos de qualificação técnica:

- a) prova de registro de pessoa jurídica no conselho em que o profissional responsável técnico estiver vinculado;*
- b) licença ambiental de operação emitida pelo Instituto Água e Terra (IAT) ou órgão compatível;*
- c) licença sanitária, da sede da empresa licitante, devidamente vigente com descritivo de atividade principal para o ramo do serviço controle de pragas urbanas e licença sanitária dos veículos para transporte de domissanitários;*
- d) declaração que a empresa está em conformidade e atende as normas da Resolução da Diretoria Colegiada ANVISA nº 622/2022, que revogou a Resolução RDC Anvisa nº 52/2009, Resolução da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (Sesa) nº 1.153/2024 2, Lei Estadual nº 13.331/2001 3 e Decreto Estadual nº 5.711/20224;*
- e) autorização de funcionamento (AFE) expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA".*

II. Instada a se pronunciar, a **unidade demandante** se manifesta, **em síntese**, da seguinte forma, **acolhendo parcialmente o pedido**: "Reconhecemos que a RDC Anvisa nº 622/2022 revogou e sucedeu a RDC Anvisa nº 52/2009, ocorrendo "sensíveis alterações" entre essas normas. Assim, solicito a alteração do estudo técnico preliminar, do termo de referência e do edital, de maneira a adequá-los à legislação de regência vigente. Quanto à necessidade de periodicidade mínima mensal de *ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação de controle de vetores e pragas urbanas*, após contatar o serviço de vigilância sanitária local, o monitoramento pode ser realizado pelo próprio contratante, podendo ser delegado a uma empresa de forma opcional, sendo assim o monitoramento será realizado pelo próprio Tribunal. Dessa forma, **concluo pela manutenção da periodicidade semestral de prestação dos serviços objeto do certame**". A unidade demandante finaliza sua manifestação da seguinte forma: "**Considerando que a periodicidade semestral é a que melhor atende à necessidade e conveniência do Tribunal**, bem como o fato de que a própria contratante pode realizar o monitoramento mensal, opino por manter inalterado o item 5.1.1.3 do termo de referência anexo ao edital, que **prevê a periodicidade semestral de prestação de serviços**".

III. Por fim, munido da manifestação da unidade demandante, o **Pregoeiro** se pronuncia, **em síntese**, da seguinte forma:

"O objetivo da RDC Anvisa nº 622/2022 consiste em "estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas", nos termos do seu art. 1º, enquanto a Resolução Sesa nº 1.153/2024 traz, em seus considerandos, "a necessidade de estabelecer condições específicas para o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas". Por tais razões, me manifesto no sentido de que, diante da maior proximidade da norma estadual com a realidade envolvendo o controle de pragas no Estado do Paraná, a norma regulamentar a ser observada, prioritariamente, deve ser a Resolução Sesa nº 1.153/2024. No que tange à periodicidade dos serviços, destaco que o prazo mínimo para monitoramento ou aplicação disciplinado no art. 2º, IV, da Resolução Sesa nº 1.153/2024 é de um mês. Porém, com base na manifestação da unidade demandante, considerando que a periodicidade semestral é a que melhor atende à necessidade e conveniência do Tribunal, bem como o fato de que a própria contratante pode realizar o monitoramento mensal, opino por manter inalterado o item 5.1.1.3 do termo de referência anexo ao edital, que prevê a periodicidade semestral de prestação de serviços. Ressalto que, conforme dispõe o art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021, no momento da habilitação será avaliado o cumprimento da exigência de comprovação técnica, conforme expressamente prevê o item 7.21 do edital. Em relação ao pedido de observância da Lei nº 13.331/2011 e do Decreto nº 5.711/2022, ambos editados pelo Estado do Paraná, opino pelo não acolhimento, sob o fundamento de que a Resolução Sesa nº 1.153/2024 e a RDC Anvisa nº 622/2022 contemplam a situação tratada no edital. Em relação à retificação dos itens 7.22 e 7.23 do edital e o item 4.1.1, alíneas "b" e "c", de seu anexo I, substituindo a menção à revogada RDC Anvisa nº 52/2009 pelas disposições correspondentes da RDC Anvisa nº 622/2022 e Resolução Sesa nº 1153/2024, acolho".

IV. Mantidas as demais normas e condições do edital já aprovadas mediante o Parecer Assejur 246/2024, limitando-se à atualização da legislação de regência do objeto e com definição de especificações que a unidade

técnica considerou pertinentes.

V. Diante do exposto, AUTORIZO a republicação do edital do Pregão Eletrônico 90035/2024, **com as alterações no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência, e no Edital, da seguinte forma:**

Estudo Técnico Preliminar:

Onde se lê:

2 - Descrição dos requisitos da contratação:

- Qualificação Técnica

b) Licença Ambiental e Sanitária expedida(s) pelo(s) respectivo(s) órgão(s) competente(s), nos termos do art. 5º, caput e §1º, da RDC nº 52/2009 da agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

c) Prova de inscrição da Pessoa Jurídica e de no mínimo um responsável técnico da empresa junto ao conselho competente (Engenharia, Química, Medicina Veterinária, etc) responsável pela fiscalização do exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas. O responsável técnico pertencente ao quadro da empresa deverá obrigatoriamente atuar como responsável técnico do serviço contratado e estar habilitado de acordo com o art. 8º da RDC nº 52/2009.

Leia-se:

2 - Descrição dos requisitos da contratação:

- Qualificação Técnica

b) Licença Ambiental e Sanitária expedida(s) pelo(s) respectivo(s) órgão(s) competente(s), **nos termos da Resolução nº 1153/2024 da Secretaria de Estado de Saúde do Paraná (SESA) e da RDC nº 622/2022 da agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).**

c) Prova de inscrição da Pessoa Jurídica e de no mínimo um responsável técnico da empresa junto ao conselho competente (Engenharia, Química, Medicina Veterinária, etc) responsável pela fiscalização do exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas. O responsável técnico pertencente ao quadro da empresa deverá obrigatoriamente atuar como responsável técnico do serviço contratado e estar habilitado de acordo **com a Resolução nº 1153/2024 da Secretaria de Estado de Saúde do Paraná (SESA) e da RDC nº 622/2022 da agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).**

Termo de Referência:

Onde se lê:

4. Requisitos da contratação

4.1. Qualificação técnica:

b) Licença Ambiental e Sanitária expedida(s) pelo(s) respectivo(s) órgão(s) competente(s), nos termos do art. 5º, caput e §1º, da RDC nº 52/2009 da agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

c) Prova de inscrição da Pessoa Jurídica e de no mínimo um responsável técnico da empresa junto ao conselho profissional afeto à categoria, responsável pela fiscalização do exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas. O responsável técnico pertencente ao quadro da empresa deverá obrigatoriamente atuar como responsável técnico do serviço contratado e estar habilitado de acordo com o art. 8º da RDC nº 52/2009.

Leia-se:

4. Requisitos da contratação

4.1. Qualificação técnica:

b) Licença Ambiental e Sanitária expedida(s) pelo(s) respectivo(s) órgão(s) competente(s), **nos termos da Resolução nº 1153/2024 da Secretaria de Estado de Saúde do Paraná (SESA) e da RDC nº 622/2022 da agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).**

c) Prova de inscrição da Pessoa Jurídica e de no mínimo um responsável técnico da empresa junto ao conselho profissional afeto à categoria, responsável pela fiscalização do exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas. O responsável técnico pertencente ao quadro da empresa deverá obrigatoriamente atuar como responsável técnico do serviço contratado e estar habilitado de acordo **com a Resolução nº 1153/2024 da Secretaria de Estado de Saúde do Paraná (SESA) e da RDC nº 622/2022 da agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).**

Edital:

Onde se lê:

7.22. Licença Ambiental e Sanitária expedida(s) pelo(s) respectivo(s) órgão(s) competente(s), nos termos do art. 5º, caput e §1º, da RDC nº 52/2009 da agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

7.23. Prova de inscrição da Pessoa Jurídica e de no mínimo um responsável técnico da empresa junto ao conselho competente (Engenharia, Química, Medicina Veterinária, etc) responsável pela fiscalização do exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas. O responsável técnico pertencente ao quadro da empresa deverá obrigatoriamente atuar como responsável técnico do serviço contratado e estar habilitado de acordo com o art. 8º da RDC nº 52/2009.

Leia-se:

7.22. Licença Ambiental e Sanitária expedida(s) pelo(s) respectivo(s) órgão(s) competente(s), **nos termos da Resolução nº 1153/2024 da Secretaria de Estado de Saúde do Paraná (SESA) e da RDC nº 622/2022 da**

agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

7.23. Prova de inscrição da Pessoa Jurídica e de no mínimo um responsável técnico da empresa junto ao conselho competente (Engenharia, Química, Medicina Veterinária, etc) responsável pela fiscalização do exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas. O responsável técnico pertencente ao quadro da empresa deverá obrigatoriamente atuar como responsável técnico do serviço contratado e estar habilitado de acordo **com a Resolução nº 1153/2024 da Secretaria de Estado de Saúde do Paraná (SESA) e da RDC nº 622/2022 da agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).**

VI. À Secretaria de Licitações e Contratos para a republicação da licitação.

Curitiba, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

Luciano João Nogueira

Ordenador da Despesa em Substituição



1000000000000000000003116294